



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170499/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI  
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA DA SILVA RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 639/24 - Tribunal Pleno

Representação. Suposta irregularidade na concessão de aposentadoria de servidora municipal. Prevalência da tese firmada pelo STF no Tema 445 de repercussão geral. Prejulgado 31. Decadência configurada. Extinção do processo, com resolução de mérito.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, emitido nos autos nº 484405/17, quanto ao registro da Portaria nº 31/2015, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Terezinha Pereira Zanoli, no cargo de “Professor” do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Requeru, em síntese, o conhecimento da Representação; a declaração cautelar de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP; a concessão de medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência instaure processo administrativo de revisão de proventos; o julgamento pela procedência da Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 31/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 438/22-GCILB (peça 14), determinei a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Terezinha Pereira Zanoli, para que apresentassem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

A Paranaguá Previdência manifestou-se às peças 25/28 e 36/39, afirmando, em síntese, que vinha atendendo à decisão cautelar proferida nos autos de Representação nº 33178-2/21.

A segurada juntou aos autos as alegações de peças 46/48, argumentando acerca da inviabilidade de se promover a revisão de sua aposentadoria, em razão da existência de prescrição.

Mediante o Despacho nº 1176/22-GCILB (peça 49), admiti a Representação, indeferi a cautelar e determinei a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, bem como da segurada, para que complementassem suas alegações de defesa.

A entidade previdenciária anexou a manifestação de peças 64/65, noticiando que, ao editar a Portaria nº 313, de 26/10/2022 (peça 65, fls. 15/16), procedeu à revisão dos proventos da servidora, consoante o Prejulgado nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3107/23-CGM (peça 72), manifestou-se pelo reconhecimento da decadência da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

matéria, nos termos do Prejulgado nº 31, pela extinção do feito com resolução de mérito e pelo restabelecimento dos proventos originais da servidora.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela procedência da Representação e pela determinação de registro do ato revisional objeto da Portaria nº 313/2022 (Parecer nº 697/23-4PC, peça 73).

**É o relatório.**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A parte representante, ao contextualizar os fatos, afirmou, em suma, que a servidora foi contratada em 07/06/1989 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de “Professor”; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que, conforme o Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 31/2015.

Pois bem. O Prejulgado nº 28 assim dispõe, no que importa ao caso em tela:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ato de inativação da servidora Terezinha Pereira Zanoli no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, supostamente contrariou os ditames de tal Prejulgado.

Considerando que seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores municipais, no ano de 2006, a princípio não teria havido o preenchimento do requisito disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, ou seja, ingresso em cargo público de provimento efetivo até 31/12/2003. Assim, a servidora aparentemente não teria direito a se aposentar pelo embasamento legal por ela escolhido e que foi adotado pela autarquia previdenciária ao calcular seu benefício.

Ocorre que, mediante o Acórdão nº 3400/23-STP<sup>1</sup>, de 26/10/2023, em que se apreciou proposta de modulação dos efeitos do Acórdão nº 541/20-STP (o qual definiu a orientação vigente do Prejulgado nº 28), este Tribunal firmou entendimento no sentido de “*Indeferir o pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado nº 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado nº 31*”.

Cumpre, então, transcrever o enunciado do Prejulgado nº 31, exarado em expediente que objetivou a manifestação desta Casa acerca da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

<sup>1</sup> Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo (vencido), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi.

<sup>2</sup> Tema 445 de repercussão geral – Incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

**IV** - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

**V** - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

**VI** - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

**VII** - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

**VIII** - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Verifica-se que a servidora está aposentada desde 08/09/2015, e que houve a protocolização nesta Corte, na data de 03/07/2017, do seu “Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação”<sup>3</sup>.

A Portaria nº 31/2015, concessiva da sua aposentadoria, foi registrada no SIAP, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no DETC nº 1703, de 25/10/2017.

Percebe-se, portanto, que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o Prejulgado nº 31. Ou seja, a decadência está nitidamente configurada.

---

<sup>3</sup> Peça 2 dos autos nº 48440-5/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar que as alegações de defesa apresentadas pela advogada da servidora (peça 47) e a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) basicamente trilham essa mesma linha de raciocínio.

Desse modo, entendo que não há possibilidade jurídica de que seja retificada a Portaria nº 31/2015, ainda que em aparente descompasso com o Prejulgado nº 28.

Aliás, quando da edição de tal Portaria, o Prejulgado nº 28 nem existia, pois surgiu apenas em 2019, com a publicação do Acórdão nº 1603/19-STP, tendo sido retificado em 2020 pelo Acórdão nº 541/20-STP.

Diante desse cenário, concluo que a presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, conforme Prejulgado nº 31 desta Corte e a tese firmada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Paranaguá Previdência promoveu a revisão do benefício (cfe. Portaria nº 313, de 26/10/2022<sup>4</sup>) quando já havia decorrido o mencionado prazo decadencial.

Assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade previdenciária revogue tal ato retificador, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

Determino que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>4</sup> Peça 65, fls. 15/16.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

II- Determinar a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogar a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente